

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES,
INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE/MS

Processo nº: 0800006-25.2019.8.12.0025

Recuperação Judicial

Requerente: SEMENTES MINUANO

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, requerer a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos a seguir expostos:

I – DO RECEBIMENTO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

01. A administradora judicial recebeu um total de 14 (quatorze) pedidos de habilitações e/ou divergências.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

02. Dentre todos os pedidos formulados, apenas os que seguem no quadro abaixo foram encaminhados após o prazo previsto pelo art. 7, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, findado em 04/09/2019.

03. São eles:

CREDOR	DATA DA ENTREGA
BANCO DO BRASIL S/A	11/09/2019
CARLOS ALBERTO ROSA LACERDA	25/09/2019
MARCIA DELMONDES DE JESUS	25/09/2019

04. Nesse passo, a teor do que propugna o art. 10 da LRF, tais habilitações em que pese terem sido analisadas no que diz respeito ao mérito, foram recebidas como retardatárias, o que implica na perda do direito de voto quando da realização da Assembleia Geral de Credores, conforme estabelece o § 1º do artigo acima referido.

II – DA ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A RESPEITO DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS.

01. Esta administradora judicial procedeu com a análise de toda a documentação e dos argumentos lançados pelos credores para fins de requalificar e/ou auferir os reais valores detalhados pela devedora na lista acostada juntamente com o pedido de recuperação judicial (art. 51, III, da LRF).

02. De toda sorte, depois de efetuada esta verificação, com respaldo na legislação atinente ao tema (Lei 11.101/05) e com o auxílio de profissionais especializados e equipe multidisciplinar, a auxiliar do juízo chegou às seguintes conclusões:

II.1 – MEU CONTADOR

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

Trata-se de divergência de crédito, na qual o credor pugna pela majoração do valor de R\$ 10.405,16 para R\$ 30.370,10.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Para amparar seu pedido de majoração o credor apresentou uma série de Notas Fiscais (NF), as quais abrangem os meses de abril/2018 a janeiro/2019, são elas: NF 747; NF 757; NF 762; NF 784; NF 790; NF 798 e NF 808; NF 820, que somadas alcançam os valores descritos pela divergência de crédito (R\$ 30.370,10).

Com efeito, em vislumbre a aludida documentação, foi possível notar que a sequência numérica abarcada pelas NF's 747 a 808, demonstra que elas efetivamente foram emitidas em período anterior ao do pedido de recuperação judicial, fazendo referência a prestação de serviços dos meses de abril/2018 a dezembro/2018, portanto, sujeitas ao processo.

Por outro lado, a NF 820 foi emitida em 28/01/2019, para fazer frente ao pagamento dos honorários devidos pela recuperanda no mês de janeiro/2019. Assim, levando em consideração que a prestação de serviços representada pela NF em questão é posterior ao pleito recuperacional (27/12/2018), notadamente o crédito nela consignado é extraconcursal.

Sendo assim, deve ser parcialmente acolhida a divergência apresentada, para que conste na relação de credores o valor de **R\$ 27.508,30 (vinte e sete mil quinhentos e oito reais e trinta centavos) em favor do credor, na classe ME e EPP**. Por fim, o valor de R\$ 2.861,86, relativo à NF 820, merece ser considerado extraconcursal.

II.2 - MARIA DE LOURDES B. P. B. COELHO, BRUNA PEDROSA BARBOSA DE SOUZA, MABEL PEDROSA COELHO PENNA e ROMEU BARBOSA DE SOUZA

Cuida-se de divergência de crédito, por meio da qual os credores pleiteiam pela majoração do valor lançado na relação de credores de R\$ 63.642,00 para R\$ 75.298,03.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Em análise aos cálculos acostados pelos credores em sua divergência, notamos que a atualização da dívida foi feita até 30/06/2019, desrespeitando o teor do art. 9, II, da LRF, que determina seja procedida correção do débito apenas até a data do pedido de recuperação judicial que, *in casu*, ocorreu em 27/12/2018.

Desse modo, levando em consideração a legislação de regência, tomamos a precaução de realizar a confecção de novos cálculos, concluindo que existe em favor dos credores crédito no valor de **R\$ 70.746,23 (setenta mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), na classe quirografária.**

II.3 - MAAC TRATORES

A credora pretende a retificação de seu crédito de R\$ 406,80 para R\$ 760,75.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Na atualização do cálculo da dívida, a credora ultrapassou a data limite estipulada pelo art. 9, II, da Lei 11.101/05, pois fez incidir

correção e juros até 22/01/2019, ou seja, após a data do pedido (27/12/2018).

Nesse contexto, utilizando-se dos parâmetros delineados em lei, refizemos os cálculos do débito, encontrando em favor da credora a importância de **R\$ 588,98 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), pertencente à classe quirográfica.**

II.4 – CENZE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Diverge a credora quanto aos valores lançados no quadro de credores pela devedora. Resumidamente, a credora pugna pela majoração do crédito de R\$ 56.252,00 para R\$ 72.519,90.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

A documentação e cálculos apresentados pela credora estão alinhados com seu pedido de majoração, bem como, com os ditames legais para atualização e correção do crédito. Desse modo, merece acolhimento o pedido, para o fim de retificar o crédito da credora para **R\$ 72.519,90 (setenta e dois mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos).**

II.5 - CARGIL AGRÍCOLA S/A

A empresa Cargil diverge do valor declarado como devido pela recuperanda na relação de credores acostada com a exordial. Com isso, pede seja retificado seu crédito de R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais), para R\$ 1.008.423,60 (um milhão oito mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Além disso, pugna, também, pela reclassificação do crédito de quirografário para garantia real.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

Após detida averiguação dos documentos acostados com a divergência, verificamos que assiste razão as pretensões da credora. O pedido de retificação do crédito está consubstanciado em dois contratos (Cédulas de Produto Rural n°s 2150104116 e 2150104151) que tinham como previsão a entrega de soja pela cotação vinculada à data da entrega.

Nesse viés, sabendo-se que a entrega do produto não ocorreu, deveria ter sido utilizado para base de cálculo da dívida a cotação da soja à época do pedido recuperacional (27/12/2018).

Logo, estando o cálculo apresentado pela credora alinhado aos termos contratuais e também aos parâmetros previstos em lei para correção da dívida (art. 9, II, da LRF), acertada se mostra a majoração pretendida.

Outrossim, o pedido de reclassificação do crédito igualmente comporta acolhimento, pois foi apresentado pela credora uma confissão de dívida onde a devedora ofereceu como garantia de pagamento do débito o penhor rural de 1º grau de soja, o que torna inequívoco pertencer a classe garantia real o crédito em discussão.

Portanto, fundado nos argumentos supra, é que deve ser retificado o crédito da credora para **R\$ 1.008.423,60 (um milhão oito mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), bem como reclassificado como garantia real.**

II.6 - BTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito. Em miúdos, o credor apresentou a esta administradora judicial as seguintes notas fiscais

nº 5143, 5015, 5100, 5196, 5203, 5214, 5348 e 1231, as quais somadas alcançam o montante de R\$ 36.563,99, pleiteando fossem tais valores incluídos na classe quirografária.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

II.7 - AMÂNDIO PASSUELO

O credor apresentou divergência em relação aos valores declinados pela recuperanda como devidos.

Em sua pretensão, suscita o credor à necessidade de retificação do crédito de R\$ 253.000,00 para 278.609,15.

Mais adiante em sua divergência, o credor afirma que existe outro débito da devedora com ele, o qual perfaz a monta de R\$ 127.127,88, sendo, todavia, extraconcursal.

Ambos os débitos elencados pelo credor, são provenientes de um contrato de arrendamento rural firmado com a devedora em 2016, cujo término se daria em 1º de agosto de 2021.

DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

Primeiramente, destacamos que não há o que se falar em crédito extraconcursal. Isso porque, a parcela de arrendamento devida para 30/05/2019, faz referência ao contrato firmado em 2016.

Nesse contexto, sabendo-se que todos os débitos vencidos e/ou vincendos constituídos antes do pedido de recuperação judicial devem se submeter ao feito (art. 49 da LRF), não paira dúvidas quanto a sujeição da aludida prestação aos efeitos do processo.

Noutra ponta, assiste razão ao pedido de majoração do crédito nos moldes em que formulado pelo credor, eis que para alcançar o montante devido ele respeitos as diretrizes do art. 9, II, da LRF, assim como, os termos contratuais pactuados com a devedora.

Assim, temos que a majoração de crédito pleiteada pelo credor deve ser acolhida e somada a prestação devida para 30/05/2019 (R\$ 278.609,15 + 127.127,88), de modo a causar a retificação de seu crédito para a importância de **R\$ 405.737,03 (quatrocentos e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e três centavos), na classe quirografária.**

II.8 - CAROL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

A credora apresentou divergência pleiteando a retificação de seu crédito de R\$ 56.163,83 para R\$ 79.416,06.

Segundo se colhe da divergência, o crédito é oriundo do cumprimento de sentença de nº 0805769-89.2013.8.12.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível de Campo Grande/MS.

Com a divergência, a credora acostou cópia integral do referido cumprimento de sentença, bem como o cálculo atualizado da dívida.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

De plano, destaca-se que não existem dúvidas quanto à existência do crédito, eis que reconhecido pela devedora. Outrossim, o débito está fundado em cumprimento de sentença, o qual foi detidamente analisado por esta administradora judicial, sendo constatada a inadimplência da devedora.

Nesse viés, sendo inequívoca a constituição do crédito, passamos para a apreciação do pedido de majoração da verba, o qual entendemos que procede, haja vista os cálculos apresentados pela credora terem respeitado as diretrizes do art. 9, II, da Lei 11.101/05.

Portanto, acolhe-se a divergência para que seja retificado o crédito para a quantia de **R\$ 79.416,06 (setenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), pertencente à classe quirografária.**

II.9 - LUIZ EDUARDO PRADEBON e JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 17.198,24.

Os credores informam em seu pedido, que serviram como advogados da empresa CAROL ARMAZÉNS GERAIS LTDA., nos autos de nº 0805769-89.2013.8.12.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível de Campo Grande/MS, manejados contra a devedora.

Dizem, ainda, que as pretensões de sua cliente (Carol Armazéns) foram julgadas procedentes, sendo a devedora condenada em sucumbência, a qual não foi quitada, ocasionando a propositura do cumprimento de sentença de nº 0020909-39.2017.8.12.0001, também em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Campo Grande/MS.

Na sequência, aduzem, que além dos valores devidos a título de honorários advocatícios advindos da sucumbência (R\$ 10.141,00), também é devido pela recuperanda à verba de pronto pagamento fixada pelo juízo no cumprimento de sentença de nº 0805769-89.2013.8.12.0001,

no valor de R\$ 7.057,24, o que totaliza o crédito que pretende habilitar (R\$ 17.198,24).

Em virtude disse, por não ter constado o referido crédito na relação de credores declinada com a inicial, requerem sua inclusão ao QGC, na classe trabalhista.

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

Em vislumbre aos autos declinados pelos credores, foi possível verificar a existência dos créditos por eles narrados, bem como a inadimplência da recuperanda, que deixou de promover a quitação.

No que toca aos cálculos da dívida, os credores apresentaram planilhas de atualização que estão alinhadas aos preceitos legais para correção do crédito (art. 9, II, da Lei 11.101/05).

Por fim, o pedido de classificação do crédito na classe trabalhista também prospera, na medida em que há muito foi consagrado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que, os valores relativos a honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar, devem ser classificados como trabalhistas.

Desse modo, acolhe-se a habilitação em tela, para o fim de incluir em favor dos credores no QGC o valor de **R\$ 17.198,24, na classe trabalhista.**

II.10 – BANCO DO BRASIL S/A

A instituição financeira afirma que foram arrolados em seu favor pela devedora 02 (dois) créditos, um na classe garantia real (R\$ 202.819,97) e outro na quirografária (R\$ 40.000,00).

Contudo, diz não ser detentora do crédito quirografário detalhado pela recuperanda (R\$ 40.000,00), possuindo somente créditos na classe garantia real.

Aduz, por fim, a necessidade de retificação do crédito garantia real de R\$ 202.819,97 para R\$ 1.014.923,84.

DIVERGÊNCIA ACOLHIDA.

Para respaldar sua pretensão a credora trouxe ao conhecimento da administradora judicial todos os contratos que possui com a devedora, os quais estão especificados na seguinte tabela:

OPERAÇÕES	OPERAÇÃO Nº. (CONTRATO)	SALDO DEVEDOR (R\$)
BB FCO RURAL DESENVOLVI.	1655384 (ex 24/001158-5)	280.823,95
PARCELAMENTO INTERESSE	1655382 (ex 21/70251-9)	224.824,34
PARCELAMENTO INTERESSE	1655383 (ex 40/00770-7)	461.775,36
PARCELAMENTO INTERESSE	1655385 (ex 40/03645-6)	47.500,19

Em vislumbre aos contratos e as planilhas de atualização dos débitos, verifica-se o acerto da credora quanto ao pedido de majoração de valores formulado, bem como em relação à especificação dos créditos, que evidentemente pertencem a classe garantia real, eis que garantidos por penhor da própria safra que ensejou sua concessão.

Portanto, acolhemos a divergência para o fim de fazer constar no quadro geral de credores (QGC), créditos em favor da credora no valor **de R\$ R\$ 1.014.923,84, na classe garantia real.**

Por fim, ante o não reconhecimento da credora quanto ao crédito de R\$ 40.000,00, consignado em seu favor na classe quirografária, bem como pela inexistência de provas quanto a sua veracidade, é que procedemos com sua exclusão do QGC.

II.11 - CARLOS ALBERTO ROSA LACERDA e MÁRCIA DELMONDES DE JESUS

Cuida-se de pedido de habilitação, por meio do qual os credores buscam a inclusão ao Quadro Geral de Credores (QGC), da importância de R\$ 125.516,97.

O crédito em comento, segundo narra a habilitação, tem origem na inadimplência da devedora em relação ao pagamento de 1.615 (mil seiscientos e quinze) sacas de soja a granel tipo exportação, referentes a safra de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

Com o fim de comprovar a existência do crédito, foi apresentada pelos credores a administradora judicial toda a documentação necessária (contrato de arrendamento, composição do débito e ação de rescisão e execução dos valores devidos).

HABILITAÇÃO ACOLHIDA.

II.12 – COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (CAMDA) e GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS

A credora apresentou divergência, suscitando que o crédito elencado no QGC está equivocado (R\$ 248.956,50), na medida em que inferior ao realmente devido (R\$ 378.140,45). Com isso, requer seja retificado o valor.

Outrossim, junto com a divergência, os procuradores da credora CAMDA, apresentaram pedido de habilitação do valor de R\$ 37.159,13, referente a honorários advocatícios provenientes da execução de títulos de nº 1002703-42.2017.8.26.0081, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP.

DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO ACOLHIDAS.

Para respaldar tanto a divergência quanto a habilitação, os credores apresentaram a documentação necessária, por meio da qual foi possível averiguar as diferenças entre os valores lançados pelo edital e aqueles efetivamente devidos à credora (CAMDA). Ademais, igualmente, pode ser vislumbrada a existência de valores devidos a título de honorários aos patronos da credora, em função do manejo da execução de nº 1002703-42.2017.8.26.0081, os quais, em virtude da natureza, devem ser habilitados na classe trabalhista.

III - DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL.

01. De acordo com o artigo 8º, da Lei 11.101/05, será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores confeccionado pelo administrador judicial, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sede da administradora judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS.

IV – DA CONCLUSÃO.

01. **Diante do exposto**, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento e publicação do edital anexo, confeccionado pela administradora judicial,

certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

QUADRO GERAL DE CREDORES**TRABALHISTA**

CREADOR	VALOR
LUIZ EDUARDO PRADEBON e JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA	R\$ 17.198,24
GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 37.159,13

GARANTIA REAL

CREADOR	VALOR
BANCO DO BRASIL	R\$ 1.014.923,84
CAMDA	R\$ 378.140,45
CARGIL	R\$ 1.008.423,60

ME/EPP

CREADOR	VALOR
MEU CONTADOR SOL. CONTÁBEIS LTDA ME	R\$ 27.508,30
RURAL SHOP CG LTDA - EPP	R\$ 15.460,00

QUIROGAFÁRIO

CREADOR	VALOR
AMANDIO PASSUELO	R\$ 405.737,03
ESPÓLIO DE LOURDES DELMONDES	R\$ 120.685,00
MARIA DE LOURDES B. PEDROSA COELHO	R\$ 70.746,23
BANCO SICRED	R\$ 89.489,60
BARTZ & BARTZ LTDA	R\$ 100.000,00
BTG PROD. SERVIÇOS	R\$ 36.563,99
CARLOS ALBERTO ROSA LACERDA e MÁRCIA DELMONDES DE JESUS	R\$ 125.516,97
CAROL ARMAZENS GERAIS	R\$ 79.416,06
CENZE TRANSP. E COM. DE COMB.LTDA	R\$ 72.519,90
CESAR AUGUSTO ROSS	R\$ 1.450.000,00
COPAGAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A	R\$ 2.034,71
MAAC TRATORES PEÇAS E IMPLM. AGRI. LTDA	R\$ 588,98
MARIA CAROLINA ROOS	R\$ 180.000,00
OLIVEIRA E MARQUES COM. DE COMB. LTDA	R\$ 19.745,02
MS EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 17.608,61